



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

RESOLUÇÃO Nº 224 DE 22 DE OUTUBRO DE 2003.

Institui o Código de Ética dos Vereadores e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

(Autor: Edson Antonio Fermiano - Vereador - PDT
José Pinheiro - Vereador PSDB)

Faço saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos, as regras básicas, procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis, no caso de descumprimento das normas relativas de decoro parlamentar que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador da Câmara Municipal de São Carlos.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

I – promover a defesa dos interesses populares, do Município de São Carlos, do Estado de São Paulo e do Brasil;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, as leis e as normas internas da Câmara Municipal de São Carlos;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

IV – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo e defender o ordenamento jurídico vigente no País;

V – apresentar-se de modo compatível aos usos e costumes parlamentares, pontualmente, à Câmara Municipal de São Carlos para as Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito, dignidade e in-



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

dependência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, em estrita observância as normas da ciência ética e moral, pautando seus atos, mesmo fora de suas atividades parlamentares, dignificando a atividade política;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização, e respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

IX – denunciar publicamente as atitudes lesivas ao exercício da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - exarar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte das reuniões da(s) Comissão (ões) a que pertencer, justificando, se for o caso, por escrito, no prazo de até 72 horas, o não comparecimento;

XI – abster-se de vincular seu nome a empreendimento de cunho manifestamente duvidoso, que contrarie o interesse público.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais (Artigo 55, Parágrafo 1º, da Constituição Federal; Artigo 16, Parágrafo 1º, da Constituição Estadual e Artigo 22, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal), asseguradas aos membros da Câmara Municipal de São Carlos;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IV – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações obrigatórias;

V – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI – utilizar o mandato com a finalidade de patrocinar interesses próprios ou de outrem, estranhas à atividade parlamentar, recebendo vantagens contrárias ao decoro, por posição de voto nas decisões tomadas pela Câmara Municipal de São Carlos.

Art. 4º O Vereador não poderá, nos expressos termos da Constituição Federal (Artigo 54), da Constituição Estadual (Artigo 15) e da Lei Orgânica Municipal de São Carlos (Artigo 20):

I - firmar ou manter convênio com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista,



Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutun*, nas entidades constantes no inciso I;

III - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

IV – ocupar cargo ou função que seja demissível *ad nutun* ou patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO IV DOS ATOS CONTRÁRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das Sessões da Câmara Municipal de São Carlos ou das reuniões de Comissão e praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

II – praticar ofensas morais ou físicas a qualquer pessoa nas dependências da Câmara Municipal de São Carlos ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou membro de comissões;

III – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento para si ou para outrem;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal de São Carlos ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

VII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal de São Carlos, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VIII – praticar abuso de poder econômico em processo eleitoral, inclusive a captação de sufrágio, doando, oferecendo, prometendo ou entregando ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego público ou função pública (Lei Federal nº 9.840, de 28 de setembro de 1999);

IX – utilizar-se do mandato para a prática



Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

São Carlos;

Tribuna da Câmara Municipal de São Carlos ou por outras formas de publicidade, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da administração pública, de que tenha tido conhecimento;

visando obstruir as atividades do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;

lectual das proposições;

em Plenário ou nas atividades da Câmara Municipal de São Carlos;

fiscalizatória, na Tribuna da Câmara Municipal de São Carlos ou por quaisquer outros meios, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que se aproveitem de boa fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;

preconceito quanto à origem, raça, sexo, cor, idade, religião ou qualquer outra forma de discriminação.

Parágrafo Único - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas escritas ou orais, ou ex-offício do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Para o fiel e integral cumprimento do presente Código, o Presidente da Câmara Municipal de São Carlos deverá criar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que terá também a função de Ouvidoria, a ser composto por três membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos, indicados pelos partidos ou blocos, sendo a composição final referendada pelo Plenário.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da representatividade partidária.

§ 2º Na hipótese de haver vereadores sem partido, por opção, deverão ser encaminhados a deliberação do plenário para que aprovem ou não os respectivos nomes ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura,



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 5º A escolha dos membros que comporão o Conselho de Ética dar-se-á concomitantemente ao processo de definição da composição das Comissões Permanentes.

Art. 7º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de São Carlos;

II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos deste Código;

III – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará, no prazo de noventa dias, regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões da Câmara Municipal de São Carlos, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às Comissões.

§ 3º Será automaticamente desligado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador que não comparecer a três reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, injustificadamente, a seis Sessões Plenárias.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E MEDIDAS DISCIPLINARES APLICÁVEIS

Art. 9º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – advertência ao Vereador (infração leve);
II - censura, verbal ou escrita (infração leve);



Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

mentais (infração média);
mandato (infração grave) ;

III – suspensão de prerrogativas regi-

IV – suspensão temporária do exercício do

V – perda do mandato (infração grave).

§ 1º A advertência ao Vereador é medida disciplinar verbal de competência da Presidência da Câmara Municipal de São Carlos ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, aplicável com finalidade de prevenir falta mais grave, consubstanciadas nos incisos II, III, IV e V, deste artigo.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal de São Carlos, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 10. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara Municipal de São Carlos, em Sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas no inciso I do Artigo 6º.

Parágrafo Único - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 11. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso II do Artigo 6º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no Artigo 9º.

Art. 12. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal de São Carlos, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos IV a VI do Artigo 5º, observado o seguinte:

I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara Municipal de São Carlos, especificando os fatos e respectivas provas;

II – recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III – instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV – o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao final da apuração, emitirá parecer concluindo pela procedência, propondo a penalidade, ou improcedência da representação, determinando seu arquivamento;

V – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VI – em qualquer caso, a suspensão não



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

poderá estender-se por mais de três meses.

Art. 13. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara Municipal de São Carlos, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal de São Carlos, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, III a VII do Artigo 6º e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no Artigo 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do Parágrafo 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de cinco Sessões Ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de São Carlos, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente a



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

posição do primeiro;

VII – da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VIII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

IX – concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 14. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, por maioria absoluta de votos, sempre em votação aberta e nominal.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora terá o prazo de cinco dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal de São Carlos.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso V do Artigo 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa Diretora terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na Pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os Vereadores das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do Artigo 7º.

Parágrafo Único - Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da Sessão Legislativa seguinte.

Art. 17. O Orçamento Anual da Câmara Municipal de São Carlos consignará dotação específica com os recursos necessários para o integral cumprimento dos dispositivos inseridos neste Código.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor no ano legislativo de 2004, sendo realizada a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar na primeira Sessão após o recesso de janeiro.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos, 22 de outubro de 2003.
(a) EDSON ANTONIO FERMIANO
Presidente